

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE BELA CRUZ - CE**

**TOMADA DE PREÇOS N° 003/21-TP-SEINF**



**MS Engenharia e Consultoria**, inscrita no CNPJ sob o n° 22.045.869/0001-95, com sede à Av. Santos Dumont, n° 1510, salas 909/910, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, vêm, respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve, com fundamento no Artigo 41, § 2° da Lei n° 8.666/1993, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

## **1.PRELIMINARMENTE**

### **11. DA TEMPESTIVIDADE**

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada mais de **DOIS** dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja às as 09h do dia 25 de fevereiro de 2021, conforme Art. 41, § 2o da Lei n.o 8.666/93:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1o** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.**

**§ 2o** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o



**segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 3º** A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o terceiro dia útil após o protocolo da impugnação, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

## 2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da CF/88, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, ressalta-se que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei no 8.666/93 e seu parágrafo primeiro:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e jul-



gada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## 2. EXIGÊNCIAS INCONGRUENTES

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto destacamos adiante:

**“... CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CANTEIROS E PRAÇAS DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE.”**

Ocorre que, a impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei de Licitações - 8.666/93.

## 2.1. DAS LÂMPADAS E REATORES



O objeto da licitação deve corresponder com a previsão orçamentária, calculada de acordo com o projeto que o edital tem como base. Nesse sentido, o grande objetivo da Tomada de Preços é buscar no mercado uma empresa que possua interesse no objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Com efeito, alguns itens conflitantes no presente edital concentram-se nas exigências pertinentes aos itens referentes à quantitativos e correlação entre lâmpadas e seus reatores. Esclarece-se, por oportuno, que a presente impugnação não versa sobre a legalidade da Administração Pública exigir em seus editais quantidades alinhadas com o projeto, mas sim acerca de sua necessária adequação ao necessário para execução do objeto licitado.

Nesse diapasão, é que a presente impugnação dirige-se contra aos quantitativos elencados no Anexo A, na Planilha Orçamentária nos itens de 1.1 a 1.8, vejamos a seguir:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FUNDO	UND	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1		INSTALAÇÕES ELÉTRICAS					480.000,00
1.1	023	LÂMPADA VAPOR METÁLICO 150W (SUBSTITUIÇÃO)	PRÓPRIA	UN	1.200,00	0,50	600,00
1.2	023	LÂMPADA VAPOR METÁLICO 250W (SUBSTITUIÇÃO)	PRÓPRIA	UN	600,00	0,50	300,00
1.3	023	LÂMPADA VAPOR METÁLICO 400W (SUBSTITUIÇÃO)	PRÓPRIA	UN	300,00	0,50	150,00
1.4	01770	LÂMPADA VAPOR DE CÍRCULO ATÉ 70W (SUBSTITUIÇÃO)	COMUNICAÇÃO	UN	1.200,00	0,33	400,00
1.5	01774	LÂMPADA VAPOR DE CÍRCULO ATÉ 250W (SUBSTITUIÇÃO)	SERVIÇOS	UN	1.000,00	0,33	330,00
1.6	01778	LÂMPADA VAPOR DE CÍRCULO ATÉ 400W (SUBSTITUIÇÃO)	COMUNICAÇÃO	UN	600,00	0,33	200,00
1.7	021	REATOR DE PARTIDA DE LÂMPADA VAPOR METÁLICO 150W	PRÓPRIA	UN	600,00	0,33	200,00
1.8	021	REATOR DE PARTIDA DE LÂMPADA VAPOR METÁLICO 250W	PRÓPRIA	UN	300,00	0,33	100,00

TABELA - ANEXO A



Note, Ilustre Presidente, que não só os quantitativos encontram-se desalinhados entre a quantidade de lâmpadas e seus respectivos reatores, mas também como a correlação entre a potência das lâmpadas e os únicos dois reatores elencados são visivelmente insuficientes para contemplar todo o objeto descrito naquela planilha.

Perceba, existem lâmpadas de vapor metálico e vapor de sódio, somente exigiu-se a instalação de reatores de vapor metálico, e estes ainda não contemplariam a potência da lâmpada do 1.4, que é de 400w e o reator do item 1.8 é de apenas 360w. No caso do item 1.1, que tem o quantitativo de 1.300 unidades, sequer existe reator correspondente a contento.

**O que se vislumbra, Nobre Presidente, é que a planilha orçamentária deixou de elencar itens imprescindíveis ao bom funcionamento do Parque de Iluminação Pública da Cidade de Bela Cruz.**

Sem embargos, infelizmente, o edital em apreço traz em seu bojo erros que comprometem se elaborar proposta sólida e isenta de dúvida, exatamente o objeto que se propõe o presente certame, o que fere a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedindo determinadas empresas de participar do certame.

## **2.2. DO CÁLCULO DO BDI**

É intrínseco ao Edital a clareza e objetividade, vez que este é a lei interna da licitação, devendo deixar o particular isento de dúvidas ao elaborar sua proposta a fim de se relacionar com a Administração Pública.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93, prevê em seu art. 40, os elementos indispensáveis do instrumento convocatório, e nesta mesma lei, no art. 7o, par. 2o, exige que a Administração Pública, ao licitar qualquer obra ou serviço elabore planilhas detalhadas de todos custos, que servirá de norte à formulação de propostas pelos interessados, bem como, balizará o julgamento destas.

No decorrer da análise do edital referenciado, constatamos que a composição do BDI - ANEXO D - foi elaborada em desalinhamento com as normas que regem o regular processo licitatório, pois necessária a composição de todos custos, e não apenas partes deles.



**A ausência de encargos sociais - com e sem complemento - inviabiliza a feitura de proposta que seja condizente com o Edital em questão, isto pois, há de se considerar todas condições tributárias que permeiam o contrato.**

Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

### **3. DO PEDIDO**

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão do **ANEXO A - PLANILHA ORÇAMENTARIA** subitens 1.1. a 1.8 e **ANEXO D**, a fim de que o edital da Tomada de Preços em questão seja retificado, retirando-se a exigência de profissional arquiteto urbanista com vistas a sua adequação aos princípios que regem o processo licitatório e aos preceitos da Lei n.º 8.666/93, requer:

- A) A aceitação da presente Impugnação, vez que é legal e tempestiva;**
- B) Que esta Impugnação seja julgada procedente;**
- C) Que os itens atacados sejam anulados ou reformulados;**
- D) Que seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2020.

**Flavio E. Soares**

Sócio